



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 284/2019

PROCESSO Nº 00058.038376/2018-69

INTERESSADO: Jad Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 04 de junho de 2019.

AI: 07329/2010 **Data da Lavratura:** 30/12/2010

Crédito de Multa (SIGEC): 652.807/16-4

Infração: Permitir descumprimento de repouso mínimo.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, alínea "c" da Lei nº 7.183/84.

Data da Infração: entre os dias 04 e 05 de agosto de 2010, entre os dias 05 e 06 de agosto de 2010, entre os 12 e 13 de agosto de 2010.

1. **HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2171737) proferida no curso do processo administrativo sancionador 60800.031913/2011-45.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao feito ao descrever a infração a seguir:

Durante realização de vistoria de rampa, ao ser analisado o Diário de Bordo, foi verificado que o piloto MILTON AMARAL DE PONTES, compondo tripulação da aeronave PT-ESF, estava sendo submetido à jornada de trabalho contrária à respectiva regulamentação. Foram solicitadas as cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo nº029/PT-ESF/2010, donde, após análise, restou constatado o seguinte: 1) a empresa não concedeu o repouso regulamentar de 24 horas, após jornada superior a 15 horas, entre os dias 04 e 05/08/2010; 05 e 06/08/2010; 12 e 13/08/2010.

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do PARECER Nº 1684/2018/ASJIN (SEI 2171628) proferido em sede de segunda instância constante dos autos, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 05/09/2018 e nos termos do documento DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1896/2018 (SEI 2171737) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 1684/2018/ASJIN, considerados todos os elementos presentes nos autos pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 para cada uma das infrações cometidas, totalizando o valor de R\$ 21.000,00, em conformidade com o estabelecido no item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 – com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da mesma Resolução, resultado da decisão acerca da qual incide a revisão.

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 26/09/2018. Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/setembro/60800-031913-2011-45/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_60800.031913_2011_45.pdf), resguardando-se a publicidade que lhe é devida.

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (DOC SEI 2287020), no qual, em síntese, alega:

I - a invalidade da decisão de segunda instancia e a improcedência da sanção imposta devido a incidência da prescrição.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise em 14/11/2018.

1.9. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.2. Acerca da alegação de prescrição, observa-se que o Parecer nº 1684/2018/ASJIN que embasou a Decisão em segunda instância já havia enfrentado tal alegação, afastando-a e apontando os marcos interruptivos constantes da Lei 9.873/99.

2.3. Complementando tal Parecer, especificamente acerca da anulação dos atos administrativos e seus efeitos sobre os marcos interruptivos da contagem prescricional, já se manifestou a Procuradoria Federal junto à ANAC em seu Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU sobre a Decisão em primeira instância interromper a prescrição punitiva e intercorrente. Instrui a douta Procuradoria que, caso a decisão de primeira instância seja anulada, não se poderá falar em interrupção da prescrição punitiva pois o ato deixará de existir. Porém, o mesmo não se daria com a prescrição intercorrente. Para a prescrição intercorrente, mesmo os atos nulos seriam computados como marcos interruptivos, não afetando a sistemática da análise da prescrição intercorrente de que trata o artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99, de modo que apesar de não produzirem efeitos para fins de interrupção da ação punitiva, os atos realizados e posteriormente anulados servirão para fins de documentação da movimentação processual (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/15639207>).

2.4. Assim, considerados os marcos interruptivos apontados no Parecer nº 1684/2018/ASJIN, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.5. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo - LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. (ANTIGA JAD TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 02.017.835/0001-80.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/06/2019, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2706423** e o código CRC **7E092461**.